



**ACÓRDÃO Nº 19/2024 - SPL**

**Nº PROCESSO:** TC/011280/2023

**ASSUNTO:** CONSULTA

**INTERESSADO:** P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2023)

**GESTOR:** ELOÍ PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

**ADVOGADA:** NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB/PI Nº 14.272) – PROCURAÇÃO  
NA PEÇA 3

**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA  
MUNICIPAL. INTERESSE GERAL.  
ADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista tratar-se de uma matéria complexa, as questões relativas às regras de aposentadoria de professores são de interesse geral e, portanto, passíveis de consulta perante esta Corte de Contas.

*Sumário: Consulta da Prefeitura Municipal de Barro Duro (exercício de 2023). Conhecimento e resposta da consulta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 8), o relatório da Divisão Técnica/DAJUR (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) – alterado em sessão quanto ao item 3, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer oral ministerial (proferido durante a sessão), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la, nos termos seguintes: **1) SERVIDORES INATIVOS TÊM DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS DO PISO? Resposta:** É possível afirmar que os servidores inativos possuem direito aos valores retroativos do piso salarial do magistério, tendo em vista o que preceitua art.2º, §5º da Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial para profissionais do magistério público da educação básica; **2) SERVIDORES INATIVOS HÁ MAIS DE 05 ANOS TEM DIREITO A REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO RETROATIVA DO PISO, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL? Resposta:** Nesta hipótese, entende-se que possuem direito à revisão do benefício, de modo que se atinja o valor do piso nacional do magistério, aqueles servidores já aposentados que ingressaram à Administração Pública antes da publicação da EC n.º 41/2003, independente de estarem inativos há mais de 05 (cinco) anos – ou seja, a qualquer tempo. Não obstante, conforme sentença prolatada no processo n.º 0000336-80.2014.8.18.0084 (fl. 4, peça 9), o servidor inativo possui direito ao pagamento das prestações vencidas a partir de 27/04/2011, devendo incidir correção monetária, a partir de quando devidos; **3) SERVIDORES INATIVOS SEM PARIDADE POSSUEM DIREITO A APLICAÇÃO DO PISO NOS VALORES UTILIZADOS NO CÁLCULO DE SUA MÉDIA ARITMÉTICA? Resposta:** Em defesa do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no regime previdenciário, para que as atualizações remuneratórias ocorridas no piso



salarial possam refletir no cálculo da média aritmética do servidor inativo sem paridade; deverá, inicialmente, ocorrer o recebimento do valor na ativa (com a consequente contribuição para a previdência), para só depois essa atualização remuneratória ser utilizada no cálculo da média aritmética para fins de aposentadoria; **4) SERVIDOR INATIVO HÁ MAIS DE 05 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DE SUA PORTARIA, SEM PARIDADE, APOSENTADO COMPULSORIAMENTE, TEM DIREITO A NOVO CÁLCULO DE SUA MÉDIA ARITMÉTICA COM A APLICAÇÃO DO PISO?**

**Resposta:** Considerando que, neste caso, o servidor foi aposentado sem fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade entende-se que não há direito a novo cálculo de sua média aritmética, em conformidade com a resposta do item anterior, aplicando-se o art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 11.738/2008; **5) CASO DEVA SER FEITO NOVO CÁLCULO COM A APLICAÇÃO DO PISO, COMO DEVE SER FEITO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ESSE NOVO VALOR?**

**Resposta:** Em virtude da negativa da aplicação do piso para servidor que se aposentou sem a regra da paridade torna-se prejudicada a resposta deste item; **6) DEVE SER FEITO AO SERVIDOR O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS?** **Resposta:** Quanto a este questionamento, é possível afirmar que tanto aos servidores ativos quanto aos aposentados com paridade, é cabível o recebimento de valores retroativos em conformidade com a aplicação do piso salarial do magistério estabelecido na Lei Federal 11.738/2008. Todavia, importa ressaltar que quanto aos servidores inativos deve ser observado o instituto da prescrição do direito de revisão do benefício (conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e validado pelo STJ em 2014), bem como se no caso concreto o servidor inativo atende aos requisitos que garantem paridade com os servidores em atividade.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador – Geral Marcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em 08 de fevereiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues**  
RELATORA